



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.700 - CE (2014/0141728-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : FILIPPE MATTOS CHAGAS  
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)  
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO  
RUI BARROS LEAL FARIAS  
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)  
ERNANDO GARCIA  
FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA  
AGRAVADO : ARLINDO WENZEL  
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 do STJ).
3. Tendo o tribunal local decidido com base nas circunstâncias fáticas do processo, rever tal posicionamento demandaria o reexame das provas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.700 - CE (2014/0141728-1)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 451/456 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante alega, em síntese, que são inaplicáveis os enunciados sumulares supramencionados, tendo em vista que não pretende o reexame das provas dos autos, que a matéria foi prequestionada e, devido à realização do cotejo analítico, o malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.700 - CE (2014/0141728-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DO RESPECTIVO DEVER DE INDENIZAR. 1. Cabe ao autor provar a veracidade de suas alegações, nos termos do art. 333, inciso I do CPC; 2. Das provas produzidas nos autos, não restou comprovada conduta culposa por parte do motorista do apelado; 3. Desta forma, não existe relação de causalidade que enseje o dever de indenizar os danos experimentados pelo autor; 4. Apelação conhecida e improvida" (fl. 337 e-STJ).*

Nas razões do especial, a agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535 do Código Civil por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, apontou violação dos arts. 933 do Código Civil e 332, 333 e 334, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentou que *"para o reconhecimento da responsabilidade do recorrido pelo evento lesivo não se exige unicamente a prova técnica pericial, porquanto o nexo de causalidade pode ser inferido pelos demais elementos de prova constantes dos autos"* (fl. 352 e-STJ).

Entendeu ser aplicável ao caso a dispensa da prova de que trata o art. 334, IV, do Código de Processo Civil e que o embargante, ora recorrido, não se desincumbiu do ônus da prova.

No entanto, no que diz respeito ao art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)*

*1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)"*. (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"*.

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 332 e 334, IV, do CPC, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal a quo."

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.*

*2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.*

*(...)*

*4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*5.- Agravo Regimental improvido"*

*(AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).*

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, conforme trecho do voto condutor a seguir transcrito:

*"(...)*

*Da análise dos autos, conclui-se que não existem elementos suficientes para ensejar uma condenação de reparação de danos materiais, uma vez que não restou demonstrado que o acidente em tela decorreu de conduta culposa do motorista do apelado e a sua consequente responsabilidade.*

*Acerca das afirmações sobre a valoração das provas pelo MM Juiz, (...) vigora no sistema processual civil o princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC, segundo o qual o juiz pode apreciar livremente a prova produzida nos autos para formar sua convicção.*

*Quanto à instrução processual, cabe ao autor provar a veracidade de suas alegações. O art. 333, do Código de Processo Civil estabelece que:*

*'Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;'*

*As fotos e o boletim de ocorrência apresentados pelo autor são imprecisos e inconclusivos, pois apenas evidenciam a ocorrência do acidente,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mas não demonstram a sua dinâmica nem provam que a culpa foi do condutor do caminhão.*

*Ademais, os depoimentos colhidos na instrução probatória também não comprovam a responsabilidade da parte apelada. A testemunha arrolada pela apelante, e ouvida às fls. 125, nada informa sobre o acidente e tampouco esclarece de qual dos motoristas seria a culpa.*

*As testemunhas do promovido (fls.127/128) atribuem a culpa do acidente ao motorista da apelante, afirmando que foi ele quem invadiu a contramão, enquanto que os motoristas envolvidos no acidente imputam a responsabilidade um ao outro.*

*Para haver a configuração da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 (CC/02), são necessários três requisitos: 1) conduta comissiva ou omissiva do agente, caracterizada pela culpa ou pelo dolo; 2) ocorrência de um dano; 3) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.*

*No caso em epígrafe, uma vez que não ficou demonstrada qualquer conduta culposa por parte do motorista do apelado, não existe relação de causalidade que enseje o dever de indenizar os danos experimentados pelo autor.*

*A recorrente sustenta também que, ainda que não fosse reconhecida a culpa do preposto do recorrido, a responsabilidade deste não pode ser afastada, pois seria objetiva, nos termos do art. 933, do Código Civil.*

*Novamente, entendo incabível a irresignação recursal neste particular.*

*O art. 933, do Código Civil estabelece que as pessoas elencadas nos incisos do art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos, entre eles, o empregador ou comitente, pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.*

*Todavia, sabe-se que a responsabilidade dos empregados depende da demonstração de culpa, haja vista ser subjetiva. Assim, só haverá a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrada conduta culposa de seu empregado. Nestes termos é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:*

*'A responsabilidade do empregador será objetiva desde que seu empregado ou preposto tenha atuado com culpa. Na responsabilidade pelo fato de outrem há o concurso de duas responsabilidades: a do patrão e a do empregado ou preposto. A do primeiro é objetiva e a do segundo é subjetiva.'*

*No caso em tela, vez que não restou demonstrada a responsabilidade subjetiva do empregado, não se pode atribuir responsabilidade objetiva ao seu empregador, ora apelado.*

*Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos" (fls. 334/336, e-STJ).*

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, ressalte-se que, consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

*"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*

*- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*

*Recurso especial não conhecido"*

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141728-1

AgRg no  
AREsp 531.700 / CE

Números Origem: 00012694820008060029 12694820008060029 164401 1694820008060029  
20000165451931

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAKRO ENGENHARIA LTDA                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO<br>RUI BARROS LEAL FARIAS<br>MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)<br>FILIPPE MATTOS CHAGAS |
| AGRAVADO  | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS                                                                             |
| ADVOGADOS | : ERNANDO GARCIA<br>CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)<br>FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA                              |
| AGRAVADO  | : ARLINDO WENZEL                                                                                                        |
| ADVOGADO  | : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAKRO ENGENHARIA LTDA                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO<br>RUI BARROS LEAL FARIAS<br>MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)<br>FILIPPE MATTOS CHAGAS |
| AGRAVADO  | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS                                                                             |
| ADVOGADOS | : ERNANDO GARCIA<br>CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)<br>FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA                              |
| AGRAVADO  | : ARLINDO WENZEL                                                                                                        |
| ADVOGADO  | : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)                                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.